

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

A presente tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Paulo Nazareno Soares Rosa, ex-prefeito do município de Crateús/CE, em razão do não cumprimento do objeto pactuado por meio do Contrato de Repasse nº 0074207-65/1998.

2. No âmbito do TCU, a Secex/CE efetuou a citação do Sr. Paulo Nazareno Soares Rosa, solidariamente com a Construtora Oeste Ltda., em função da referida irregularidade, e também efetuou diligência junto à administração municipal, com vistas a obter informações sobre a situação atual das obras e os benefícios efetivamente levados à comunidade local, dentre outros elementos.

3. Embora regularmente citado no âmbito deste Tribunal, o ex-prefeito não se manifestou, devendo ser dado seguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

4. A Construtora Oeste Ltda., por sua vez, compareceu aos autos, para apresentar alegações de defesa.

5. Já o atual prefeito do município de Crateús/CE, em atendimento à diligência, informou que o Contrato de Repasse nº 0074207-65/1998 encontrava-se vigente até 31/7/2009 e que os 74,89% das obras executadas estavam em pleno uso e gerando benefícios para a comunidade local (fls. 110/112).

6. Como visto no Relatório precedente, o auditor da Secex/CE, a diretora da 1ª DT e o MPTCU divergiram quanto ao mérito destes autos.

7. Com as devidas vênias, permito-me dissentir dos encaminhamentos propostos, pois percebo a existências de falhas processuais, que, a meu ver, comprometem o julgamento de mérito destas contas especiais.

8. De fato, como bem ponderou o **Parquet** especializado, a existência física do objeto pactuado não constitui, por si só, elemento capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados por meio de convênio ou congêneres, visto que o objeto pode ter sido executado com recursos de outras fontes.

9. Ocorre que, como observei ao início, o ex-gestor foi citado em razão do cumprimento parcial do objeto pactuado e **não** em razão da omissão no dever de prestar contas e ausência de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais.

10. Desse modo, a condenação do ex-prefeito à devolução dos valores cuja regularidade na aplicação não se comprovou – nos termos propostos pelo MPTCU – ou, ainda, a responsabilização do gestor pelo não saneamento das pendências apontadas pela Caixa – como sugerido pela diretora da 1ª DT – demandariam a realização de nova citação nestes autos.

11. Observo, porém, que já se passaram mais de 12 anos desde a celebração do contrato de repasse e quase 11 anos desde a efetiva liberação das verbas federais na conta corrente do contrato de repasse, o que pode dificultar a produção de elementos probatórios e tornar inviável o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa perante esta Corte.

12. Desse modo, penso que o encaminhamento mais adequado a esta TCE resulta no seu arquivamento, com fundamento no art. 169, II, c/c art. 212 do RITCU.

Ante o exposto, manifesto-me por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2011.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator